



22.102 - OBF - PGR

**ARE 916.917-SP**

Relator: Ministro Edson Fachin

Recorrente: Adler Alfredo Jardim Teixeira

Recorrido: Estado de São Paulo

Recurso extraordinário. Julgamento por tribunal de contas.

Impossibilidade de a parte impugnar documento comum, como publicação de diário oficial noticiando o julgamento de processo em tribunais de contas, salvo quando lhe impugnar a veracidade, algo que não ocorreu no caso.

Parecer pelo provimento do agravo, pelo conhecimento parcial do recurso extraordinário e, nessa medida, pelo seu desprovimento.

**1. Introdução.** Trata-se de recurso extraordinário, com agravo, interposto contra acórdão do TJSP, em matéria processual administrativa.

**2. Da questão em debate.** Discute-se validade do julgamento de contas do recorrente, pelo TCSP, sem que publicado aviso da sessão de julgamento.

**3. Da solução.** A existência de dois recursos extraordinários da mesma parte com os mesmos fundamentos impõe nota prévia. Apenas o recurso extraordinário interposto con-

tra o julgado do TJSP merece conhecimento. O recurso extraordinário interposto contra o aresto do STJ, que confirmou o acórdão paulista não pode ser apreciado, porque apenas reedita o anterior. Se a afronta à ampla defesa no TCSP foi endossada pelo TJSP, é contra o aresto paulista que se deve interpor o apelo ao STF. Como isso foi feito, apenas o primeiro recurso extraordinário será apreciado.

Malgrado verse sobre diversas questões constitucionais, o capítulo do recurso extraordinário só abrange uma delas, precisamente a destacada na manifestação do em. Relator, ou seja, o alegado julgamento proferido pelo TCSP sem alerta do recorrente. Logo, eventual relevância objetiva desse aspecto da tese recorrida não se transmite aos demais. Assim, a análise do recurso extraordinário deve ser restrita tal ponto.

O agravo interposto pelo estado traz ao processo a prova documental de que a intimação que se alegou não ter havido, no TCSP, ocorreu (f. 1.089). Já o recorrido alega que a ausência de sustentação oral é inquestionável e que não se poderia considerar o referido documento, nesta fase do processo.

Não existe o suposto antagonismo entre a Súmula 523 STF e a SV 3, ambas do STF. A SV 3 determina a existência de ampla defesa nos processos de contas, exceto no que se refere ao registro inicial de aposentadoria, ao passo que a Súmula 523 exclui a nulidade do exigente processo penal, na

hipótese de deficiência da defesa. Quando nada pelo sentido lógico, a incompatibilidade entre os enunciados não existe, considerando-se que a Súmula 523 só abona a deficiência de defesa, ao passo que a SV 3 só se refere à ausência dela.

A juntada do documento nada tem que ver com o prequestionamento, porque se cuida aí de questão probatória, ao passo que a referida questão tem que ver com a preclusão do tema, por falta de impugnação oportuna, de fundamento de julgado recorrido.

O verdadeiro problema da causa tem que ver com a admissibilidade de juntada do documento em causa, já durante a tramitação do feito no STF. A resposta parece positiva, em razão de, ao menos, dois precedentes, em casos assemelhados ao presente.

No primeiro deles, o STF entendeu que, "se aplicáveis ao agravo de instrumento as regras disciplinadoras da produção da prova em juízo, não há como afastar a incidência, na espécie, do art. 383 C. Pr. Civil, segundo o qual 'qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade', já que a agravada admitiu tacitamente essa conformidade"<sup>1</sup>. Noutro precedente, ainda sobre o velho agravo de instrumento, o STF decidiu algo que, *mu-*

---

<sup>1</sup> RE 228.048, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

*tatis mutandis*, aplica-se aqui: "ainda que outro fosse o entendimento, há que ser observado que as peças em questão são documentos comuns às partes, porquanto extraídas do mesmo processo em que litigam e de cuja instrução, em razão do princípio do contraditório, participaram. Por consequência, cumpria à parte agravada impugnar a sua veracidade e, não o fazendo, admitiu a sua conformidade, nos termos expressos do artigo 383 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que houve, apenas, o questionamento acerca da necessidade da autenticação"<sup>2</sup>.

Dá-se algo semelhante aqui: não tendo a parte impugnado o veracidade da informação trazida em documento comum, segue-se a licitude de seu emprego. Publicada intimação no DOESP, parece correto concluir que o documento se tornou comum às partes. Notadamente, porque o recorrido só juntou ao processo extratos do processo no TCSP, embora dele tenha tido vista da íntegra. Ademais, o recorrido admitiu, ao impugnar o agravo: "portanto, a ausência de intimação para a sustentação oral é uma realidade não só processual (pela não comprovação de sua ocorrência durante a fase instrutória), como também no plano empírico (já que eventual publicação, que tenha sido feita, deve ter sido defeituosa e não atingiu seu fim)" (f. 1116). Sobre admitir a exis-

---

<sup>2</sup> AI 318.343 (EDAgRg), rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, com indicação de mais precedentes.

tência do ato, não esclareceu o motivo pelo qual a publicação no DOESP seria ineficaz.

**4. Conclusão.** O Ministério Público Federal opina pelo provimento do agravo, pelo conhecimento parcial do recurso extraordinário e, nessa medida, por seu desprovimento.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

Odim Brandão Ferreira  
Subprocurador-Geral da República